

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.021/90-78

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-84.005

Recurso nr. : 73.683 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : DESTILARIA BRASIL CENTRAL S/A.

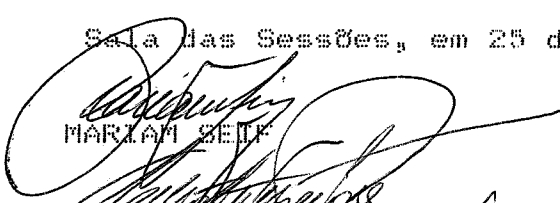
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

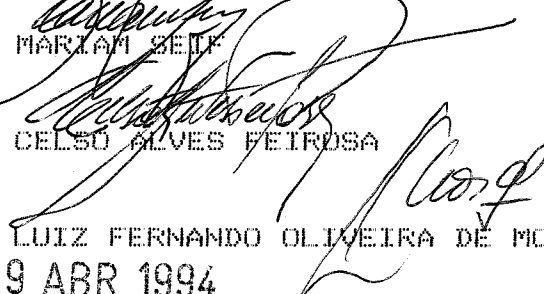
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA BRASIL CENTRAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-84.755, de 15.02.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEIROSA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL FIMMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.021/90-78

RECURSO NR.: 73.683

ACORDAO NR.: 101-86.005

RECORRENTE : DESTILARIA BRASIL CENTRAL S/A.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis/Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1988, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO:

VALOR RELATIVO AO FIS-DEDUÇÃO INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, APURADO EM LANÇAMENTO DE OFICIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA COPIA FOI ENTREGUE A AUTUADA.

ANO	BASE	1987	-	EXERC.	FINANC.	1988	-

Cz\$2.755.200,88

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ITEM "A" E PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR NR. 07, DE 07/09/70, C/C O ARTIGO QUARTO ITEM "A" E PARAGRAFO SEGUNDO DA RESOLUÇÃO NR. 174, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE 25/02/71 E COM O ITEM I E II DA PORTARIA NR. 01, DO MINISTERIO DA FAZENDA, DE 02/01/84.

CORREÇÃO MONETARIA:

ARTIGO 15, PARAGRAFO UNICO, DO DECRETO-LEI NR. 1967, DE 23/11/82, C/C 03/08/83 E COM O ARTIGO 12, PARAGRAFO UNICO, DO DECRETO-LEI NR. 2323, DE 26/02/87, E ARTIGO 61 PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7799, DE 10/07/89.

JUROS DE MORA:

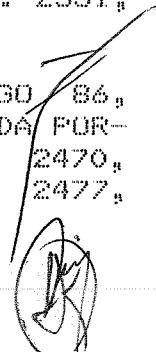
ARTIGO PRIMEIRO, II, DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE 03/08/83, C/C O ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2323, DE 26/02/87, E COM O ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2331, DE 28/05/87.

MULTA:

ARTIGO QUARTO DO DECRETO-LEI NR. 2052/83; ARTIGO 86, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7450/85 E ITEM II DA PORTARIA DO MF 01/84; ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI NR. 2470, DE 01/09/88 E ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2477, DE 22/09/88.

CONVERSÃO PARA CRUZADOS NOVOS:

ARTIGO TERCEIRO DA LEI NR. 7.730 DE 31/01/89."



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.021/90-78

ACORDÃO NR. 101-86.005

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10120-002.023/90-01.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

Considerando tudo mais que do presente consta,

Resolvo julgar procedente em parte a Ação Fiscal para declarar a empresa DESTILARIA BRASIL CENTRAL S/A, C.G.C. nr. 02.159.788/0001-09A devedora à Fazenda Nacional de Cr\$ 206.000,53 da contribuição FIS/DEDUÇÃO IR e Cr\$ 103.000,25 de multa de ofício, além dos demais encargos previstos na legislação em vigor.

Ressalte-se que o débito foi transformado em Cruzeiros multiplicando-se os valores em BTNf POR Cr\$ 126,8621 (Lei nr. 8.177/91).

A Agência da Receita Federal em Formosa - GO, para ciência à interessada, intimando-a a recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias, observado o direito à redução de 30% (trinta por cento), no valor da multa (art. 60, parágrafo único, da Lei nr. 8.218/91) e ressalvado o direito a recurso, em igual prazo, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120-002.021/90-78

ACORDÃO NR. 101-86.005

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

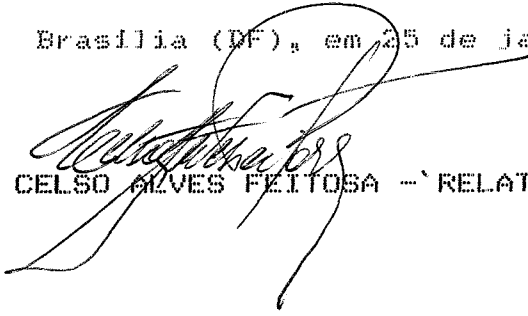
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-84.755.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste a exigência deste ao decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

